

cesso de poder, por mandar pagar pela câmara um subsídio que ela não deve pagar, e com violação de lei, por ser tal subsídio de importância superior à renda de qualquer casa em Campelo, e não estar fixado nem orçado nos termos regulamentares, além de terem prescrito as rendas excedentes a cinco anos;

Informou o Ministro do Interior que no próprio orçamento de instrução primária no concelho de Figueró dos Vinhos pensa dever ser incluída, como dívida, a importância reclamada pelo professor da freguesia de Campelo;

Minutou ainda a recorrente, alegando que a maior renda de casas da freguesia de Campelo, constante da matriz, é de 6\$300 réis, e concluindo pela revogação do despacho recorrido.

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recurso vem do despacho ministerial de 26 de Janeiro de 1910, que não foi junto ao processo, nem no original nem por cópia, contra o disposto no artigo 27.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886;

Considerando que as referências feitas a esse despacho na acta da comissão distrital, de 2 de Março de 1910, assim como a informação do Ministro recorrido e os demais documentos dos autos, não suprem a falta, nem fornecem esclarecimentos suficientes para se ajuizar dos termos do mesmo despacho, tornando-se, por esse motivo, impossível apreciá-lo e conhecer do recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Julho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:773

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:728, em que é recorrente António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro, recorrida a Comissão Municipal do concelho de Melgaço, e de que foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro recorreu para o Supremo Tribunal Administrativo da sentença do auditor administrativo, de 8 de Agosto de 1911, a fl. 20 e seguintes, que considerou legal a demissão de secretário da Câmara de Melgaço, que ao recorrente havia sido imposta pela comissão municipal do mesmo concelho, em sessão de 16 de Novembro de 1910, a fl. 9 v.;

Visto esse processo é ouvido o Ministério Público:

Considerando que, por decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Março de 1912, no *Diário do Governo* n.º 73, foi considerada sem efeito a admissão e nomeação de António Xavier Ribeiro de Figueiredo e Castro para o cargo de secretário da Câmara Municipal do concelho de Melgaço, feita em sessão de 28 de Outubro de 1908; e que, portanto, está prejudicada a reclamação, feita pelo mesmo secretário, da deliberação da Câmara Municipal que desse mesmo lugar o exonerou em 16 de Novembro de 1910:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar prejudicado o recurso, a que se refere o processo n.º 13:728.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Julho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

DECRETO N.º 1:774

Havendo sido anulado por decreto de 18 de Junho último o decreto de 27 de Fevereiro de 1915 e ficando por isso em pleno vigor os decretos de 21 de Setembro e 28 de Novembro de 1914: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o prazo a que se refere o decreto citado de 18 de Junho último, para valer à crise das artes gráficas, se prolongará durante o actual ano económico, nos termos do disposto no decreto de 21 de Setembro de 1914, visto não se ter dado a condição suspensiva do seu artigo 3.º

A despesa com os trabalhos assim cometidos à indústria particular continuará a ser paga pela verba de férias da Imprensa Nacional nos termos dos citados decretos.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José Augusto Ferreira da Silva.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:625

Atendendo a que o decreto de 27 de Novembro de 1914 se encontra hoje em pleno vigor, por virtude do decreto de 13 de Abril de 1915 ter sido declarado irrito e nulo por decreto de 24 de Maio próximo passado; e,

Considerando que, embora aquele diploma concedesse aos Hospitais Cíveis de Lisboa autonomia técnica e administrativa, se não pronunciou todavia sobre a forma como deveriam ser organizados os seus serviços forenses nem acerca da entidade a quem a respectiva execução deveria pertencer; e,

Considerando ainda que o contencioso privativo dos hospitais se fundiu, em consequência do disposto na lei de 25 de Maio de 1911, com o serviço geral do contencioso da Provedoria da Assistência; e,

Considerando por último que, tratando-se dum serviço de interesse do Estado, e dada a identidade do objectivo, que caracteriza as duas instituições, ambas dependentes e sob a imediata superintendência do Ministério do Interior, nenhuma razão há que se oponha, antes é de conveniência mútua, a que a Repartição do Contencioso da Provedoria da Assistência continue tendo a seu cargo os trabalhos forenses dos referidos hospitais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A representação em juízo dos Hospitais Cíveis de Lisboa, embora pertença à comissão directora dos mesmos hospitais, será exercida por intermédio do pessoal privativo da Repartição do Contencioso da Provedoria da Assistência, subsistindo em pleno vigor o que sobre a matéria preceitua o artigo 14.º, § 3.º, da lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga — José de Castro.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 424

Considerando que a fixação do prazo estabelecido na portaria de 14 de Dezembro de 1912 teve em vista limi-